

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025 PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

Referências:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025
PROCESSO Nº 59500.002845/2024-27-e

ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512, 3º e 4º andares, CEP nº 06455-030, Barueri/SP, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em referência, pelas razões expostas a seguir.

I. DO OBJETO DO CERTAME E DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior.

Prevê o item 6.1.11 do Termo de Referência que a Contratada exercerá o papel de OPERADORA DOS DADOS, conforme art. 5º, inciso X da LGPD.

Ocorre que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um CONTROLADOR e um OPERADOR DE DADOS, podendo a operação se dar entre dois CONTROLADORES SINGULARES ou entre dois CONTROLADORES CONJUNTOS, que é o que ocorrerá especificamente no caso do objeto contratado (independentemente de qual empresa for a Contratada).

Além disso, o item 9.1.4 do Termo de Referência exige a apresentação de comprovante de registro do nutricionista responsável técnico. E, no mesmo sentido, o subitem 9.1.4.1 prevê que



ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25
Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030



as empresas fornecedoras deverão possuir responsável técnico pela execução do programa, conforme estabelecido na Portaria nº 3, de 01/03/2002.

Todavia, os serviços contidos no objeto licitado, prestados por empresas denominadas “facilitadoras”, NÃO propriamente se relacionam com a exploração de serviços de alimentação e nutrição humana, já que o objeto remete aos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento do benefício de vale refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico, o que dispensaria a apresentação de responsável técnico do ramo de nutrição.

Nesse cenário, em prol da competitividade, a Alelo confia que o Edital será revisto e adequado à legislação de regência, para evitar a celebração de contrato administrativo com objeto ilícito e, principalmente, para preservar direito dos trabalhadores beneficiados.

II. PROTEÇÃO DE DADOS

Ao descrever os serviços, mais precisamente sobre o papel da Contratada perante o tema proteção de dados, o Termo de Referência prevê:

“6. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

6.1. Cartões e Crédito Mensal

[...]

6.1.11. A Contratada exercerá o papel de **operadora dos dados**, conforme art. 5º, inciso X da LGPD: “Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.”

A ANPD, por meio do seu guia de agente de tratamento, esclarece que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um CONTROLADOR e um OPERADOR DE DADOS, podendo a operação se dar entre dois CONTROLADORES SINGULARES ou entre dois CONTROLADORES CONJUNTOS.

Isso é o que ocorre especificamente na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição, não importa qual empresa seja a Contratada.

É importante destacar que a própria fornecedora do auxílio alimentação/refeição que atualmente prestar serviços à CODEVASF também atua como CONTROLADORA DE DADOS:

A **Pluxee** e suas empresas enquanto **Controladores de Dados Pessoais** são responsáveis pela utilização adequada, justa e ética dos Dados Pessoais tratados. A Governança de Proteção de Dados Pessoais existe para garantir que a **Pluxee** atenda a esses deveres, valorizando a privacidade e está comprometida com a proteção dos dados pessoais de seus clientes, colaboradores, fornecedores. Esta política descreve como coletamos, utilizamos, armazenamos, compartilhamos e protegemos os dados pessoais em conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18) e ISO 27701**.

(disponível em: <https://www.sodexobeneficios.com.br/politica-de-privacidade-pluxee/#ixzz7rL5iLHWQ>)

No âmbito do objeto licitado as empresas do ramo, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a ter que decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços, o que exige a sua atuação também como CONTROLADORA DE DADOS.

Além disso, a atuação como CONTROLADORA DE DADOS traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.

Desse modo, em atendimento aos princípios da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, o Edital deve ser retificado para constar que a Contratada poderá figurar também como CONTROLADORA DE DADOS, desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais.

III. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA

No tocante à qualificação técnica o Termo de Referência assim dispõe:

“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Qualificação Técnica

[...]

9.1.4. Comprovante de registro no PAT do nutricionista responsável técnico.

9.1.4.1. As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa, conforme estabelecido na Portaria nº 3, de 1º/03/2002, art. 5º, §§ 11 e 12.

9.1.4.2. O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa visando à promoção da alimentação

saudável ao trabalhador.”

Em resumo, é exigido que as licitantes possuam nutricionista responsável técnico, conforme determina a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Entretanto, o entendimento atual é que os serviços contidos no objeto licitado, prestados por empresas denominadas “facilitadoras”, NÃO se relacionam com a exploração de serviços de alimentação e nutrição humana, já que o objeto licitado remete aos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento do benefício de vale refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico.

É fato que a Portaria nº 3/2002 e posteriormente a Portaria Interministerial nº 66/2006 (§ 11, do art. 1º) - que tratavam dos parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - traziam a exigência de as empresas de benefício possuir responsável técnico do ramo de nutrição.

Contudo, as referidas normas foram integralmente revogadas pela Portaria nº 672/2021, que passou a regulamentar as alterações promovidas no PAT pela Lei Federal nº 10.854/2021.

A previsão contida nas portarias revogadas (exigência de responsável técnico nutricionista) não foi recepcionada pelas novas normas que atualmente regulam o PAT, portanto, tal exigência atualmente se mostra não aplicável às empresas facilitadoras.

É importante não confundir a empresa fornecedora de alimentação coletiva com a empresa facilitadora (que são as empresas do ramo de benefício e que atendem o objeto a ser licitado), que por NÃO explorar, produzir ou manusear alimentos fica dispensada de possuir vinculação junto a um profissional nutricionista ou o cadastro no Conselho Regional de Nutrição (CRN).

A Portaria nº 672/2021 só trouxe a exigência de contratar nutricionista para as pessoas jurídicas fornecedoras e beneficiárias do PAT, apenas quando estas mantiverem serviço de alimentação próprio.

Por tudo isso, atualmente as empresas facilitadoras (emissoras e credenciadoras) não têm mais a obrigatoriedade de contratação de nutricionista para orientação e supervisão do PAT por não prestar serviço de alimentação próprio, se impondo a revisão do Edital para que deixe de ser exigida a apresentação dos comprovantes contidos nos itens 9.1.4 e 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Termo de Referência.

IV. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Muito embora seja importante observar o princípio de vinculação ao Edital, o interesse público deve sempre se sobrepor a vícios meramente formais e sem prejuízo aos particulares e à Administração Pública.

Nesse sentido, a manutenção das exigências objeto desta manifestação restringe a ampla concorrência, limitando a disputa a pouquíssimas empresas (entre elas certamente a atual fornecedora), o que resultará na diminuição das opções de escolha dos empregados/servidores da CODEVASF.

Desse modo, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta DD. Comissão ou a Autoridade competente têm a oportunidade de reformar o Edital, a fim de permitir que outras empresas do ramo, igualmente qualificadas, participem do processo, o que não trará qualquer prejuízo à CODEVASF, ao contrário, apenas possibilitar o alcance da ampla concorrência.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas aplicáveis ao objeto da licitação, requer o provimento integral da presente impugnação para:

- (i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem que a Contratada figurará na condição de OPERADORA DE DADOS, bem como o item que traz a exigência de comprovação de vínculo com profissional técnico do ramo da nutrição; e
- (ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise da autoridade superiora e, eventualmente, aos órgãos de controle.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 07 de fevereiro de 2025.

ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.



ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

